ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
CGC 08.365.850/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 640/98-GP

Dispõe sobre licença para construção, relocalização, instalação, funcionamento e segurança de postos revendedores de combustíveis no município de São José de Mipibu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contrução, relocalização, instalação, funcionamento e segurança de postos revendedores de combustíveis reger-se-ão pela presente Lei, respeitadas as disposições de zoneamento de uso do solo e demais exigências legais pertinentes ao assunto.

Art. 2º- Considera-se Posto Revendedor de Combustíveis, o estabelecimento destinado a venda à varejo de combustíveis automotivos.

Art. 3º - São atividades permitidas:

I - comércio de reposição de peças e acessórios para veículos;

II - lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência e casas lotéricas, devidamente licenciadas.

III - borracharia, lavagem, venda e troca de óleos lubrificantes, instalados em áreas apropriadas e com equipamentos adequados;

IV - venda de gás liquefeito de petróleo - GLP, desde que licenciada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Art. 4º- Será permitida,independentemente de licença, a publicidade dentro dos limites dos estabelecimentos a que se refere esta Lei, por meio de postes-emblemas, bandeiras, tosteiras, cartazes ou similares, além de placas com os preços dos combustíveis, desde que somente veiculem a marca da distribuidora a qual estão vinculados.

Art. 5º- Os estabelecimentos em processo de regularização, desde que já estejam vendendo combustíveis normalmente, em operação comercial oficialmente comprovada, e os licenciados à data da publicação desta lei, têm direito ao exercício de suas atividades, independente de quaisquer exigências contidas em legislação anterior.

Art. 6º- Os postos revendedores de combustiveis de que trata a presente lei deverão obedecer as áreas testadas mínimas, nas seguintes condições:

I - em lote de terreno com frente para 03 (três) vias (cabeça de quadra), em area mínima de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados), com testada mínima de 60 (sessenta) metros a via principal e o mínimo de 60 (sessenta) metros para cada via secundária;

II - em lote de terreno com frente para 02 (duas) vias (esquina), em área mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), com testada mínima de 100 (cem) metros para a via principal e o mínimo de 100 (cem) metros para a via secundária;

III - em lote de terreno de meio de quadra, em área mínima de 2.400 m² (dois mil e quatrocantos metros quadrados), com testada mínima de 60 (sessenta) metros e de fundo no mínimo de 40 (quarenta) metros para cada lateral do terreno.

Art. 7º - O índice de ocupação máximo das edificações do posto revendedor de combustíveis será de 30% (trinta por cento) da área do terreno, não se considerando a projeção das coberturas metálicas usadas exclusivamente para proteção e abrigo de veículos.

Art. 8º - A localização das bombas abastecedoras e a instalação de máquinas compressoras deverão distar, no mínimo, 5.00m e 3.00m (cinco metros e três metros), respectivamente, em relação às divisas do lote.

Art. 9º - O tanque para armazenagem do combustível deverá ser subterrâneo, ter capacidade máxima de 15.000 (quinze mil) litros por unidade e possuir abertura para visita interna, ficando sujeito às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à Legislação específica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Art. 10 - Não serão permitidos a construção, a instalação, a relocalização e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis em centros ou clubes sociais ou esportivos ou entidades congêneres; supermercados, hipermercados, shoppings centers e centrais de abastecimento e distribuição de gêneros alimentícios.

Art. 11 - O posto revendedor de combustíveis só poderá ser construído, instalado ou relocalizado, desde que sua área de segurança atenda as seguintes exigências:

I - guardar distância mínima de 1,5Km (hum virgula cinco quilômetros) de raio, da divisa do terreno onde se localizará, o posto revendedor de combustíveis, de linhas férreas, torres de telecomunicações ou de telefonia, estações elevatórias de abastecimento d'água, templos religiosos, clubes sociais, esportivos, casas de espetáculos e diversões, abrigos para idosos, centros comunitários, cemitérios e hospitais;

II - guardar distância mínima de 1Km (hum quilômetro) de raio, das divisas onde se localizará o posto revendedor de combustíveis da testada frontal de estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus, de delegacias policiais e de creches;

III - guardar distância mínima de 2.000m (dois mil metros) de raio, da divisa do terreno onde se localizará, o posto revendedor de combustíveis, congêneres e de locais que abriguem instalações de comércio de produtos inflamáveis ou explosivos;

IV - guardar distância mínima de 500m (quinhentos metros) de raio, das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de locais que abriguem delegacias, o terminal rodoviário de estabelecimentos civis de ensino de terceiro grau e de mercados públicos;

V - guardar distância mínima de 500m (quinhentos metros) das extremidades dos contornos da BR - 101 e rodovias estaduais de onde se localizará o posto revendedor de combustíveis se situado nas suas vias principais de acesso e saída;

Art. 13 - Todo posto revendedor de combustíveis que executem atividades de troca de óleo lubrificantes e de lavagem, lubrificação de veículos deverá possuir caixas de areia e de separação do óleo, para utilização antes do lançamento dos líquidos usados nas redes de esgotos ou de qualquer outro destino.

Art. 14 - Qualquer posto revendedor de combustíveis é obrigado a manter extintores e demais equipamentos de prevenção de combate a incêndios, em quantidade suficiente e localizados em setores convencionais, sempre em perfeito funcionamento, observadas as regras estabelecidas pelo corpo de bombeiros.

Parágrafo Único - Os empregados do posto revendedor de combustíveis serão obrigatoriamente matriculados no curso de prevenção e combate a incêndio promovido pelo corpo de bombeiros do Estado com aulas práticas e teóricas.

Art. 15 - Fica expressamente vedado o funcionamento, mesmo que parcialmente, de posto revendedor de combustíveis através do sistema de auto serviço, ou seja, aquele em que o cliente é quem abastece seu veículo, dispensando o trabalho de empregados frentistas.

Art. 16 - As instalações do posto revendedor de combustíveis deverão ser seguradas contra incêndios e explosões.

Art. 17 - A consulta prévia para instalação do posto revendedor de combustíveis terá a validade de 6 (seis) meses sendo vedada a sua prorrogação.

Art. 18 - As distribuidoras de combustíveis, cooperativas, centros comunitários, sociedades civis, clubes sociais e esportivos e entidades congêneres, associações, sindicatos e assemelhados são submetidos às exigências contidas nesta Lei.

Art. 19 - Fica excluídas das limitações desta Lei as empresas de ônibus e repartições públicas que utilizarem abastecimento próprio desde que não comercializem combustíveis e usem bombas medidoras específicas que registrem somente a filtragem, devendo suas instalações serem muradas e não apresentarem identificação nem publicidade de distribuidoras de combustíveis.

Art. 20 - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu-RN, 16 de junho de 1998.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito